

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 6.142, DE 2005.

*Modifica o Art. 79 da Lei nº 5.764, de 16
de dezembro de 1971.*

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I – RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado Inocêncio Oliveira modificar o art. 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.”

O autor argumenta, em síntese, que as cooperativas



A983242913

brasileiras, em face do conceito de **atos cooperativos** constante do art. 79 citado, enfrentam dificuldades, eis que o dispositivo restringe o seu campo de atuação às relações exclusivamente internas. Ressalta que a extensão do conceito, contemplando relações ou atos jurídicos praticados não estritamente na órbita interna, representaria avanços, em especial no que toca à política de redução da miséria, do desemprego e da pobreza. Descreve, por fim a importância das cooperativas no cenário nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei cujo art. 79 se busca modificar é do século passado, mais precisamente do início da década de 70, o já distante ano de 1971. Referida norma, por certo em decorrência de imposições de estado moderno, sofreu já alterações inúmeras e significativas, salvo no particular de um de seus tópicos capitais, a definição de **atos cooperativos**.

Tal como concebido, **atos cooperativos** são apenas “... os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.” Vê-se, daí, que o conceito é restritivo e inibidor do desenvolvimento da ação das entidades cooperativas, dado que, na prática, para a consecução mesma de seus objetivos sociais, considerando a dinâmica das relações de mercado, as cooperativas necessitam de praticar atos jurídicos com pessoas outras que não as estritamente de sua esfera de cooperados, não havendo por que excluir tais atos do conceito de **atos cooperativos**, para fins da lei em questão, como quer a autoria.

O Professor José Antônio Minatel, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 64, pág. 136, leciona que “ o extremado apego à literalidade, além de afrontar a hermenêutica jurídica, poderá aniquilar o consagrado instituto das sociedades cooperativas construído a duros passos, na



A983242913

medida em que a leitura do art. 79 da lei 5.764/71 não abarcaria, por exemplo, a operação pela qual a cooperativa de produtores contrata com a empresa adquirente, a colação de produtos de seus cooperados.” ... e mais: “ A singeleza dos exemplos trazidos à colação serve para advertir sobre a necessidade de se abrir os olhos para a real extensão do chamado ato cooperativo que, repita-se, não pode ficar restrito às operações internas corporis da entidade (finalidade), devendo alcançar todas as operações praticadas em nome da sociedade, desde que voltadas para atendimento dos objetivos sociais que, contratualmente, justificaram a criação da cooperativa (objetivo).”

Sensível aos reclames da Doutrina, Jurisprudência e da Lei Maior, o nobre Deputado Inocêncio Oliveira em boa hora vem propor o alargamento do conceito de atos cooperativos, de modo a compreender também *“os atos jurídicos praticados pelas cooperativas que, com idêntica finalidade, realizem com outras pessoas”*. Tal iniciativa comunga da vontade do texto constitucional, que é de apoio ao cooperativismo, conforme se deduz do artigo 174, § 2º, da Carta, nestes termos: “ § 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.142, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

